

## PARECER JURÍDICO

O **projeto de lei de nº 071 do ano de 2026**, versa acerca do pedido do poder Executivo para alterar a Lei Ordinária Municipal nº1.939/2025 (Lei Orçamentária Anual).

### **I – DA COMPETÊNCIA**

#### **A – DO MUNICÍPIO**

*“Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:*

*VI – Elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;”*

#### **B – DO LEGISLATIVO**

A competência desta casa está inserida no inciso III do artigo 23 e no inciso XV do artigo 24, ambos da Lei Orgânica Municipal extraem-se, *in verbis*:

*“Art. 23 – Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*III – Orçamento anual, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;*

*Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:*

*XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;”*

#### **C – DO EXECUTIVO**

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso X do artigo 52 e com o inciso III do art. 112 da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, *in verbis*:

*“Art. 52 – Compete ao Prefeito:  
X – enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao Orçamento Anual e Plano Plurianual;*

**Art. 112 – Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:**

- I – o plano plurianual;*
- II – as diretrizes orçamentárias;*
- III – os orçamentos anuais.”**

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

## **II – DO REGIMENTO INTERNO**

### **A – DA INCLUSÃO NA PAUTA**

*REG Art.102 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.*

*REG Art.88 – São modalidades de proposição:*

- I – proposta de emenda à Lei Orgânica;*
- II – projeto de lei complementar;*
- III – projetos de Lei;**
- IV – projetos de decreto legislativo;*
- V – projetos de resolução;*
- VI – projetos substitutivos;*
- VII – emendas e subemendas;*
- VIII – vetos;*
- IX – pareceres das Comissões permanentes;*
- X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;*
- XI – indicações;*
- XII – requerimentos;*
- XIII – representações;*

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolada nesta casa no dia 15/05/2026, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

## **B - DA APRECIÇÃO DO PLENÁRIO**

### **Art.38 – São atribuições do Plenário:**

*I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;*

**II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;**

*III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;*

*IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;*

*V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;*

*VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;*

*VII – autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;*

*VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;*

*IX – autoriza a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;*

*X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;*

*XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

*XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;*

*XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.*

*XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;*

*XV – estabelecer o Regimento jurídico dos servidores municipais;*

*XVI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.*

*Parágrafo único – É de competência privativa do Plenário, entre outras:*

*I – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;*

*II – elaborar e votar seu Regimento Interno;*

*III – organizar os seus serviços administrativos;*

*IV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;*

*V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dias;*

*VI – criar comissões permanentes e temporárias;*

*VII – apreciar vetos;*

*VIII – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;*

*IX – tomar e julgar as contas do Município;*

*X – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;*

*XI – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;*

*XII – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.*

*Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:*

*II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno*

*Art.43 – Às Comissões Permanentes no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:*

*I – projeto de lei complementar;*

*II – projetos de iniciativa de Comissões;*

*III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;*

*IV – projetos de iniciativa popular;*

*V – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;*

*VI – projetos em regime de urgência;*

*VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;*

*VIII – alteração do Regimento Interno;*

*IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;*

*X – projetos que instituem impostos previstos na Lei Orgânica do Município;*

*XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.*

Tendo em vista que a matéria consta no rol do art. 38 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria **não poderá ser aprovada somente pelas comissões. Far-se-á necessária a votação pelo plenário da casa.**

## **C – DAS DISCUSSÕES**

*Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:*

*I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;*

*II – as que se encontrem em regime de urgência simples;*

*III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;*

*IV – o veto;*

*V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;*

*VI – as emendas.*

**Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;**

*§1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.*

*§2º - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.*

Conforme podemos vislumbrar no artigo 143 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de lei de nº 071 de 2026 **deverá ter duas discussões (dois turnos de votação)**

## **D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO**

Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão **sempre tomadas por maioria de votos**, presentes a maioria de seus membros.

Art.158 – Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de veto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependirão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I – Regimento Interno da Câmara;

II – concessão de serviços públicos;

III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

IV – alienação de bens imóveis do Município;

V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII – concessão de títulos honoríficos e honorarias;

VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

IX – transferência de sede do Município;

X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;

XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;

XII – criação, organização e supressão de distritos;

XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

Desta feita, **a aprovação deste projeto de lei dependerá do quórum de maioria simples** (maioria dos presentes) dos vereadores desta casa legislativa

## **E – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA**

*Art.33 – O Presidente da Câmara **só poderá votar** nos seguintes casos:*

*I – na eleição da Mesa;*

*II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;*

*III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.*

No caso em tela, o presidente **votará somente no caso de empate.**

## **III – PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE**

CF

*“Art. 165.*

*§ 8º **A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,** não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”*

Lei 4320 – 64

*“Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:*

*I – Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas às disposições do artigo 43;*

O princípio orçamentário da exclusividade, preconiza que na peça orçamentária anual não constarão nenhum elemento estranho a previsão da receita e a fixação da despesa com a exceção da autorização para abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito.

No entanto, o Consultor de Assuntos Tributários do Executivo, Sr. Tiago da empresa Target, apresentou as seguintes considerações:

*“Estive analisando com calma esta questão da previsão encaminhada para alteração da LOA e gostaria apenas de compartilhar algumas observações que encontrei, para contribuir com a análise jurídica da matéria.*

*A princípio, compreendo o entendimento de que determinadas autorizações relacionadas à execução orçamentária podem ser tratadas na LDO. Contudo, ao analisar a Decisão Normativa nº 02/2023 do TCEMG,*

*chamou minha atenção o fato de que o §3º do art. 2º faz referência expressa à forma de discriminação da despesa na própria LOA, ao estabelecer que não se consideram remanejamento, transposição ou transferência as movimentações realizadas dentro da mesma categoria de programação e do mesmo órgão quando a discriminação da despesa na LOA ocorrer em nível de modalidade de aplicação.*

*Outro ponto que me chamou atenção é que a própria Decisão Normativa faz uma distinção entre alterações de detalhamento da despesa e as chamadas realocações orçamentárias. Pelo que pude observar, o inciso II do art. 2º trata das realocações orçamentárias, abrangendo justamente os remanejamentos, as transposições e as transferências. Já o §3º estabelece situação específica em que determinadas movimentações não são consideradas remanejamento, transposição ou transferência.*

*Por essa leitura, interpretei que o próprio Tribunal diferenciou as alterações de detalhamento da despesa das hipóteses efetivamente caracterizadas como realocação orçamentária.*

*Também me chamou atenção o fato de que as exigências de autorização previstas na Decisão Normativa estão voltadas justamente para as realocações orçamentárias, ou seja, para os remanejamentos, transposições e transferências. Não consegui localizar, até o momento, manifestação expressa do TCEMG determinando que o simples detalhamento de elementos de despesa deva obrigatoriamente ser tratado na LDO. Existem sim consultas falando que as relocações (remanejamento, transposição e transferências) devem estar na LDO ou Lei específica.*

*Além disso, observando o Manual do Módulo Instrumentos de Planejamento do SICOM, verifiquei que no próprio arquivo da LOA o Município deve informar ao Tribunal se a discriminação da despesa foi aprovada em nível de Elemento de Despesa ou de Modalidade de Aplicação. Essa informação é exigida pelo próprio TCEMG no envio da Lei Orçamentária.*

*Por esse motivo, tive o entendimento que poderia ser tratada também na própria LOA, uma vez que a própria Decisão Normativa e o próprio SICOM relacionam essa informação diretamente ao orçamento aprovado para o exercício.”*

Em razão disto, e de sua expertise com o tema, vamos, ainda que reticentes, nos enveredar no mesmo raciocínio.

#### **IV – DO ENTENDIMENTO FINAL**

Analisando o projeto de lei, entendemos, salvo melhor juízo, que os dispositivos normativos apresentados respeitam a legislação que regulamenta a matéria.

Por fim, para obter um maior grau de certeza, sobretudo na área financeira, recomendo, também, o envio deste projeto ao setor de contabilidade desta casa para que se manifeste acerca dos dispositivos financeiros mencionados neste projeto de lei.

Santana da Vargem – MG, 31 de maio de 2026.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822